



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC.....

Sessão de 11 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.201

Recurso nº 39.408 - IRPF. - EXS: 1978 à 1981

Recorrente WADIE BISHARA BADRA

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO: - A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Decidida a reforma parcial da decisão proferida no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WADIE BISHARA BADRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídas da incidência, nos exercícios de 1978 a 1981, os montantes resultantes da aplicação do coeficiente utilizado pelo fisco, sobre as quantias excluídas no recurso da pessoa jurídica (Acórdão nº 101-74.185) e que tenham, efetivamente, sido adotadas como base de cálculo para a incidência do tributo, na presente exigência fiscal reflexa.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 11 MAR 1983

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES AR-
RUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNAN-
DO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1007/000,252/82-98

RECURSO Nº: 39.408

ACÓRDÃO Nº: 101-74.201

RECORRENTE Nº: WADIE BISHARA BADRA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BADRA LTDA., estabelecida em Sant'Ana do Livramento - RS, onde foram apuradas "omissões de receitas" nos exercícios de 1978 a 1981, anos-base de 1977 a 1980, caracterizadas em Suprimentos feitos à caixa; Depósitos bancários detectados em nome dos sócios com origem não justificada; Saldos credores de caixa; Pagamentos de duplicatas sem a devida comprovação e Falta de escrituração de pagamentos de duplicatas, foi lavrado contra o sócio WADIE BISHARA BADRA, o Auto de Infração de fls. 21, com a exigência do recolhimento do crédito tributário nele quantificado.

Após examinar os fundamentos da impugnação parcial (eis que o autuado conformou-se com a tributação de determinadas parcelas, recolhendo o crédito tributário correspondente), os fiscais autuantes opinaram pela manutenção da tributação das seguintes parcelas consideradas como não comprovadas:

Suprimentos de Caixa:

Exerc. 1980, ano-base 1979 — Cr\$ 900.000,00

Exerc. 1981, ano-base 1980 348.694,00

Depósitos Bancários encontrados em nome dos sócios:

Exerc. 1979, ano-base 1978	Cr\$ 492.698,00
" 1980, " " 1979	1.028.789,30
" 1981, " " 1980	317.841,00

Omissão de receita representada por saldo credor de caixa

Exerc. 1980, ano-base 1979	Cr\$ 521.458,00
----------------------------	-----------------

Omissão de receita face às duplicatas pagas sem a devida comprovação e falta de escrituração de pagamentos de duplicatas:

Exerc. 1978, ano-base 1977	Cr\$ 193.628,81
" 1979, " " 1978	10.737,02
" 1980, " " 1979	305.383,54
" 1981, " " 1980	268.304,99

A manutenção da tributação das parcelas acima foi feita a título de lucros distribuídos ao referido sócio ante a omissão de receita apurada na empresa obedecendo ao percentual de participação do sócio no capital da firma e foi feita tomando-se por base os valores das receitas omitidas na pessoa jurídica, após o estudo fiscal, a saber:

- 3.1- Suprimentos de numerário feitos pelo sócio Wadie Bishara Badra, inclusive a integralização de capital na firma Quarai Internacional Hotel Ltda:

Exerc. de 1980: -	Cr\$ 900.000,00
" de 1981: -	348.694,00

- 3.2- Depósitos bancários feitos pelas pessoas físicas dos sócios:

Exerc. de 1978: -	Cr\$ 100.500,00
" de 1979: -	927.398,00
" de 1980: -	1.483.959,80
" de 1981: -	317.841,00

- 3.3- Maior saldo credor de caixa no exercício financeiro de 1980: - Cr\$ 523.500,27

- 3.4- Pagamentos de duplicatas sem a devida comprovação:

Exerc. de 1978: -	Cr\$ 153.252,68
" de 1979: -	- - - -
" de 1980: -	180.612,44
" de 1981: -	48.562,91

Handwritten signature

3.5- Falta de escrituração de pagamentos de duplicatas:

Exerc. de 1978: -	Cr\$	98.474,84
" de 1979: -		13.958,68
" de 1980: -		125.966,75
" de 1981: -		220.792,56

Essa proposição contida na informação fiscal de fls. 76/77, lida em plenário, foi acolhida pelo julgador singular por considerar que os suprimentos de numerário e os depósitos bancários têm que ser comprovados com documentação idônea e coincidente em datas e valores e que os saldos credores de caixa constituem omissão de receita, bem como os pagamentos efetuados e não escriturados e aqueles escriturados sem a devida comprovação.

Postulando a reforma da aludida decisão a interessada ingressou com o tempestivo apelo de fls. 106, onde se reportou às razões apresentadas pela empresa no recurso interposto contra a decisão de 1º grau, razões essas anexadas às fls. 107/145.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara ao apreciar o Recurso nº 86.274, interposto contra a decisão da autoridade monocrática.

Assim, através do Acórdão nº de
decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, mandar excluir da tributação no processo da jurídica, as seguintes parcelas:

Exerc. 1978, ano-base 1977	Cr\$ 100.500,00	(dep. bancários)
" 1978, " " 1977	153.252,68	(pag. dup. comprovados)
" 1978, " " 1977	22.678,04	(comprov. da escrituração)
Soma	276.430,72	
Exerc. 1979, " " 1978	Cr\$ 927.398,00	(dep. bancários)
Exerc. 1980, " " 1979	Cr\$ 350.000,00	(suprimento de caixa)
" 1980, " " 1979	1.483.959,80	(dep. bancários)
" 1980, " " 1979	122.889,00	(pag. dup. comprovados)
" 1980, " " 1979	125.966,75	(comprov. escrit. pag.)
Soma	2.082.815,55	
Exerc. 1981, ano-base 1980	Cr\$ 317.841,00	(dep. bancários)
" 1981, " " 1980	48.562,41	(pag. dupl. comprovados)
" 1981, " " 1980	55.120,45	(comprov. da escrituração)
Soma	421.523,86	

Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre "omissão de receita" detectada na pessoa jurídica, que reflete distribuição de lucro na pessoa física do sócio, há de se aplicar no seu julgamento, o que foi definitivamente decidido no tocante ao processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Decidido a reforma parcial da decisão proferida no processo principal instaurado contra a empresa, a mesma sorte terá o decorrente, devendo a decisão nele proferida pela autoridade singular ser reformada parcialmente.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, no sentido de que sejam excluídas da incidência, nos exercícios de 1978 a 1981, os montantes resultantes da aplicação do coeficiente utilizado pelo fisco, sobre as quantias excluídas no recurso da pessoa jurídica (Acórdão nº 101-74.185) e que tenham, efetivamente, sido adotadas como base de cálculo para a incidência do tributo, na presente exigência fiscal reflexa.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR